



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 2485/2021

Araucária, 23 de junho de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 40/2021 - PA 48521/2021

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 40/2021 de autoria parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemos-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO

015.048.429-10
23/06/2021 16:30:13

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2021 16:30 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/60d38bc64c4dd>.





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48521/2021

ASSUNTO: Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 40/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 91/2021, referente ao Projeto de Lei nº 40/2021, de autoria parlamentar, que torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária, prevendo que nos casos em que o atendimento ofereça risco a integridade física ao condutor, o socorro deverá ser prestado por meio de comunicação ao órgão responsável, estabelecendo ainda, que os demais cidadãos que presenciarem o atropelamento ficam sujeitos à prestação de socorro através de comunicação ao órgão responsável, obrigando, por fim, o condutor que culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento, a arcar com os custos do tratamento veterinário.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

- 1) O Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emití-la, segundo o art. 22, XI da Constituição Federal;
- 2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;
- 3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;
- 4) Para a execução do Projeto, faz-se necessária a criação do serviço de emergência (alta complexidade/24 horas) para resgate e tratamento de animais acidentados, gerando considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da



Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica; e

5) O Projeto conflita com o Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 23/2020).

A seguir serão analisadas as inconstitucionalidades do projeto:

Primeiramente, cumpre salientar que o objeto do presente Projeto de Lei, é de competência da União, conforme prescreve a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

A competência da União nesta matéria é atendida através do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

Inclusive, na Câmara de Deputados tramita o Projeto de Lei nº 1.362/2019, com a seguinte ementa:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente.

Ainda, tramitam em conjunto ao acima colacionado os seguintes projetos com temas semelhantes: Projeto de Lei nº 3.885/2019, Projeto de Lei nº 5.735/2019, Projeto de Lei nº 5.892/2019, Projeto de Lei nº 582/2021, destacando-se pela semelhança com o Projeto em análise o seguinte Projeto:

O Projeto de Lei nº 4.964, de 2019, do Deputado Fred Costa, obriga qualquer cidadão a prestar socorro a animal que tenha atropelado ou que tenha visto ser atropelado, obrigando também o condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento, a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário. O PL ainda prevê que o condutor que atropelar animal de companhia deverá transportá-lo até uma clínica veterinária, quando não acarretar risco à sua integridade física. Ficará isento de multas e outras penalidades de trânsito o condutor ou qualquer outro cidadão que preste o socorro ao animal. Em caso de culpa ou dolo, o condutor deverá arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal de companhia. Quando o animal oferecer risco à sua integridade física, o condutor ou qualquer outro cidadão deverá comunicar a ocorrência ao órgão policial. Por fim, o PL altera a lei de crimes ambientais para definir que o condutor que, dolosa ou culposamente, atropelar animal e o cidadão que omitir o socorro a animal vítima de atropelamento incorrem nas mesmas penas de maus tratos de animal, que pode chegar a seis anos e oito meses de reclusão, em caso de morte.

Com relação a competência da União para tratar da legislação de trânsito, reconhece a jurisprudência a incompetência dos demais entes federados:

CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. VEÍCULOS: LEI 11.766/97 DO ESTADO DO PARANÁ; INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 22, XI. I. - Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: CF, art. 22, XI. II. - Lei 11.766, de 1997, do Estado do



Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito. III. - ADI julgada procedente.

(STF, ADI 3055, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00294 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 141-143)

Cumpra salientar ainda que a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte prevalece sobre o interesse dos demais entes federativos na normatização de matérias de interesse local com as quais apresente uma área de intersecção.

Desta forma, o Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emitila, segundo o art. 22, XI da Constituição Federal.

Cumpra observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ainda que o tema fosse de competência do município, tal só poderia ser exercida pelo Chefe do Executivo, visto que o Projeto de Lei interfere na estrutura das Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente ao determinar a prestação de socorro pelo órgão responsável caso o atendimento ofereça risco a integridade física do condutor.

Com relação ao socorro aos animais o município não possui este serviço,



conforme explicado pelo **Departamento de Vigilância em Saúde – Unidade de Vigilância de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde:**

(...) 6) O referido projeto cita “**órgão responsável**” que **inexiste no executivo municipal, uma vez que não há um serviço de emergência (alta complexidade/24 horas) para resgate de animais acidentados**, assim como também não prevê uma série de responsabilidades inerentes ao resgate, como os cuidados, recuperação, manutenção e destinação do animal;

7) O projeto ainda não prevê como conduzir as situações em que o cidadão envolvido no acidente comprove impossibilidade financeira de arcar com os altos custos do atendimento; (...)

Importante realçar, que a disciplina das atribuições dos diferentes órgãos da Administração, resulta reservada ao Chefe do Poder Executivo e no exato limite de seu poder normativo sendo, dessa forma, imune a interferência do Poder Legislativo conforme disciplina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria, o art. 66, inciso IV Constituição do Estado do Paraná e que se aplica, integralmente e na esfera do município, pelo art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

Veja-se a previsão da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná:**

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.



Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de criação de um programa de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261619-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Estadual.**

Ademais, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois cria despesa considerável sem a respectiva fonte de custeio, pois para o seu cumprimento o Poder Executivo terá que criar o serviço de emergência (alta complexidade/24 horas) para resgate e tratamento de animais acidentados, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Ainda, importante esclarecer o que prevê o Código de Posturas do Município de Araucária (Lei Complementar nº 23/2020):

Art. 70. Todo responsável por um animal doméstico é considerado seu proprietário, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

(...)

III - mantê-lo dentro de sua propriedade, sendo proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos;

(...)

§ 1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em áreas públicas ou privadas.

(...)

Art. 72. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

(...)



Deste modo, o Projeto em análise conflita com o previsto no Código de Posturas, pois não prevê a responsabilização quanto ao animal doméstico que estiver em vias públicas.

Ademais, o Projeto não prevê situações nas quais o condutor esteja em transporte coletivo e viatura oficial (polícia militar, guarda municipal e ambulância).

Isto posto, o Projeto de Lei nº 40/2021 incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emitila, segundo o art. 22, XI da Constituição Federal, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica e conflita com o Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 23/2020), sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 40/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária